



## ONTRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-06.2013.815.0601.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Belém.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Município de Dona Inês.*

**Advogado** : *Paulo Rodrigues da Rocha.*

**Apelada** : *Maria das Dores Girão de Araújo.*

**Advogado** : *José Clodoaldo Maximino Rodrigues.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DONA INÊS. SERVIDORA PÚBLICA. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI Nº 421/2004 REGULAMENTADO PELA LEI Nº 549/2010. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PREJUDICADO.**

- O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade necessita da realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito.

- Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, a fim de verificar se a demandante faz jus, de fato, ao adicional de insalubridade pretendido e, em caso positivo, em qual percentual.

- Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Dona Inês** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Maria das Dores Girão de Araújo** em face da edilidade ora apelante.

A autora ajuizou a presente demanda em desfavor do Município réu, afirmando que ocupa o cargo de gari, e que, apesar de exercer suas atividades em condições caracterizadas e classificadas como insalubres, a edilidade não paga o adicional a que faz jus.

Devidamente citada, a edilidade apresentou contestação (fls. 43/50), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, alegou que “*em que pese o enquadramento legal do risco ocupacional, deve ser considerada a limitação imposta pelo art. 1º da Lei Municipal nº 549/2010*” (fls. 47) e, no caso, a autora não trabalha exposta a insalubridade acima dos níveis permitidos.

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 61/67), cujo dispositivo transcrevo:

*“Ante os fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB a conceder a(o) autor(a) o adicional por insalubridade, no importe de 20%, sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas até abril de 2010 (data da entrada em vigor da lei municipal nº 549/2010). A título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997). Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no §4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do causídico, o trabalho por ele realizado e o tempo despendido para tanto.”* (fls. 67).

Inconformado, o Município de Dona Inês apela (fls. 72/74), sustentando que autora não requereu a realização de prova pericial, tampouco juntou aos autos prova que ateste o grau de insalubridade, de modo que a sentença, que fixou o percentual de 20% (vinte por cento), deve ser reformada

para para prevalecer o percentual de 10% (dez por cento).

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou contrarrazões (fls. 78).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, (fls. 82/85), opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando a analisar as razões de insurgência.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, servidora pública do Município de Dona Inês, ocupante do cargo de gari, tem direito à percepção do adicional de insalubridade.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Carta Magna.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

*“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.*

*Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.”*  
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608*)

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 421/2004, que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, prevê a gratificação de insalubridade, consoante se infere da leitura dos arts. 62 a 66 da referida legislação. Ato contínuo, foi editada a Lei Municipal nº 549/2010 para regulamentar as atividades insalubres e perigosas, a qual fixa percentuais de acordo com a classificação em grau máximo, médio e mínimo.

Determina, ainda, retrocitada legislação, que a caracterização e a classificação de insalubridade serão estabelecidas “*em laudo pelo Serviço de Saúde Ocupacional*” (arts. 3º da Lei Municipal nº 549/2010),

Nesses termos, caso constatado por perícia realizada nos moldes acima que as atividades inerentes ao cargo de gari são insalubres, determinando-se, ainda, o seu grau, em conformidade com a classificação descritiva da lei, deverá o respectivo adicional ser implantado nos vencimentos da autora.

Assim, malgrado a inexistência da comprovação técnico-científica das condições de insalubridade do local de trabalho, a r. magistrada de origem julgou a lide no estado em que se encontrava, utilizando-se de prova emprestada produzida nos autos do processo nº 0000356-56.2014.815.0601, sem, contudo, ter oportunizado a manifestação das partes acerca da referida prova.

Desse modo, tenho que deve ser desconstituída a sentença, para ser realizada perícia técnica, a fim de se verificar se há labor insalubre e o grau de exposição a esses agentes, em observância à legislação municipal.

Há de se ressaltar que somente a prova pericial poderá atestar a efetiva existência de trabalho insalubre e o respectivo grau, não se afigurando a matéria como apenas de direito, a legitimar o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA E LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO EFETUADOS POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. PROVAS NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. UTILIZAÇÃO DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRIDO LABORA NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PREVISTA EM REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS PREJUDICADOS. - No caso**

*do Município de São Bento, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade somente se inicia com a edição da Lei Municipal n.º 020, de 18 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Bento - PB e dá outras providências." - "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho." (art. 62, §6º, da Lei Municipal n.º 020/2011) - **Inexistindo nos autos provas de que o autor labora nas mesmas condições da prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho, é de se determinar o retorno dos autos à comarca de origem a fim de se designar uma perícia no local em que o postulante exerce as suas atividades, na forma do art. 62, §6º, da Lei Municipal n.º 020/2011"** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015713720138150881, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-03-2016).*

E,

***“REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIFESTAÇÃO DO DEMANDADO RELATIVO À AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PERSISTÊNCIA DA CONTROVÉRSIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO INSTITUTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA. - Persistindo a controvérsia fática, o que exige a produção do instrumento probatório para solucioná-la, o órgão judicial está impedido de julgar antecipadamente a lide. - Ausentes os requisitos legais para a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide, resta caracterizado o error in procedendo, autorizando, via de consequência, a declaração da nulidade da sentença.”*** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003078920158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-04-2016).

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de

Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda exame pericial necessário à apuração da insalubridade, com a especificação do seu grau, **restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação.**

**P.I.**

João Pessoa, 3 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**